

ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o art. 43 deste Regulamento)
(Redação dada pelo Decreto nº 47.816 , de 27.12.2019 - DOE MG de 28.12.2019)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
1.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo: a) na hipótese da alínea "a" do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante; b) na hipótese da alínea "b" do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial.			
1.2	o disposto no subitem 1.1 aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento industrial ou industrial fabricante, conforme o caso, de mercadoria produzida por terceiro mediante encomenda,			

	desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante e, na hipótese da alínea "a", a operação do terceiro seja de industrial fabricante.			
1.3	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho destinado a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário.	30,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
3	Saída, em operação interna ou interestadual, de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca	30,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997

	de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.			
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
4	Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metio- nina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
4.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
4.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
5	Saída, em operação interestadual, de muda de planta.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o			

	remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
6	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 -, semente certificada de segunda geração - C2 -, semente não certificada de primeira geração - S1 - e semente não certificada de segunda geração - S2 -, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
6.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item; b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente; c) somente será aplicável se o			

	remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
7	Saída, em operação interestadual, de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
7.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.			
8	Saída, em operação interna ou interestadual, de sêmen congelado ou resfriado ou de embrião, exceto os de bovino, caprino, ovino e suíno.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
8.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
9	Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos: a) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos: a.1) estejam	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935 , de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997

registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; a.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta; a.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária; b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; c) girinos e alevinos; d) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH; e) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado; f) casca de coco triturada para uso na agricultura; g) vermiculita para uso como condicionador e			
--	--	--	--

	ativador de solo; h) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada "bio bire plus", para uso na agropecuária; i) óleo, extrato seco ou torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss); j) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; k) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.			
9.1	Relativamente à alínea "a", a aplicação do benefício estende-se: a) à operação de transferência de ração animal preparada em estabelecimento de produtor rural, para outro estabelecimento de mesma titularidade; b) à remessa para estabelecimento de outro produtor rural, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.			
9.2	Relativamente à alínea "b", o benefício somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e			

	desenvolvimento agropecuário.			
9.3	o benefício outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.			
9.4	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			
	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
9.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista na alínea "a" deste item.			
10	Saída, em operação interna, de ferros e aços não planos constantes da Parte 2 deste Anexo.	33,33	31.12.2020	Convênio ICMS 33/1996
10.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
10.2	o benefício previsto neste item não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial e tributadas à alíquota de 12%.			
11	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já		Indeterminada	Convênio ICMS 15/1981 - Convênio ICMS 33/1993

	tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:			
	a) móveis, motores e artigos de vestuário;	80,00		
	b) máquinas e aparelhos;	95,00		
	c) veículos, em operação interestadual;	95,00		
	d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 11.7.		31.12.2022	§ 56 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
11.1	o benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.			
11.2	o benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.			
11.3	o benefício não se aplica à mercadoria: a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais; b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.			
11.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotarà, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de			

	registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.			
11.5	o imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).			
11.6	É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos três anos da aquisição, feita com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi.			
11.7	Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado o multiplicador de 0,05 sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.			
12	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 deste Anexo, observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991:		31.12.2020	Convênio ICMS 75/1991
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,78		
	b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,67		
	c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,86		

12.1	relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da Parte 3 deste anexo, o benefício somente se aplica às operações realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem 12.2, e desde que os produtos se destinem a:			
	a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;			
	b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
	c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
	d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.			
12.2	o benefício previsto neste item, observado o disposto no Capítulo LxIv da Parte 1 do Anexo Ix, será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial			

	e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.			
12.3	A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.			
12.4	A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão.			
13	Saída, em operação interna, de gás natural, exceto a saída de gás natural veicular.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 18/1992 - Convênio ICMS 151/1994
13.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.		31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
14	Saída, em operação interna, de pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da NBM/SH.	33,33	31.12.2020	Convênio ICMS 97/1992
15	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, equipamento,	o mesmo percentual de redução do Imposto	Indeterminada	Convênio ICMS 130/1994

	aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, promovida por estabelecimento industrial, para integrar ao seu ativo permanente, para uso exclusivo na atividade produtiva, desde que amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEx), aprovado até 31 de dezembro de 1989.	sobre a Importação - II		
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou de seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que a mercadoria possa ser importada com o benefício previsto no item anterior.	o mesmo percentual de redução do Imposto sobre a Importação - II	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
16.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
17	Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:		31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 52/1991
	a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;	26,57		
	b) nas demais operações interestaduais;	26,66		
	c) nas operações internas.	51,11		
17.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto			

	decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS.			
17.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
18	Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:		31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 52/1991
	a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;	41,42		
	b) nas demais operações interestaduais;	41,66		
	c) nas operações internas:			
	c.1) tributadas à alíquota de 18%;	68,88		
	c.2) tributadas à alíquota de 12%.	53,33		
18.1	O disposto na alínea "a" deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00, 8803.20.00, 8803.30.00 ou 8803.90.00 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 12 desta Parte.			
18.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será			

	devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS.			
18.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, exceto nas operações interestaduais envolvendo os Estados do Piauí e Sergipe.			
19	Saída, em operação interna, ou em operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, do produto classificado no código 9028.20.10 da NBM/SH.	33,33	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
19.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
20	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:		31.12.2032	Convênio ICMS 128/1994 - § 6º do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d": (<i>Redação dada pelo Decreto nº 47.868, de 20.02.2020 - DOE MG de 21.02.2020</i>)			
	a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);	41,66		
	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo;	33,33		
	c) queijo tipo Minas,	33,33		

	artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores rurais;			
	d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), promovida pelo estabelecimento industrial.	33,33		
20.1	o benefício não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de: a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, desde que não contenha cacau; b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado; c) arroz para beneficiamento ou acondicionamento; d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento; e) açúcar, para empacotamento; f) queijos tipo: Minas, mussarela, parmesão, prato, provolone ou ricota; g) produtos relacionados nos itens 37 e 39 a 47 da Parte 6 deste Anexo.			
20.2	A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.			
20.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 20.4.			
20.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação			

	subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:			
	a) relacionados nos itens 39 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo;			
	b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores rurais de produtor situado no Estado.			
20.5	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 42 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação pro- movida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade.			
20.6	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 43 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação pro- movida pelo próprio fabricante.			
20.7	A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz promovidas pelo estabelecimento industrial.			
20.8	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 59 da Parte 6 deste Anexo aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 8.0, 24.0 e 25.0 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo xv, e em se tratando de estabelecimento industrial, esteja regular com as obrigações definidas pela Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA - quanto ao registro e aos padrões de identidade e qualidade das águas destinadas ao consumo humano.			
20.9	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada: a) ao pão de forma que se subsuma ao item 28 da Parte 6 deste anexo produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza			

	a mesma mercadoria neste Estado; b) ao queijo relacionado nos itens 29 a 34 da Parte 6 deste anexo proveniente de outra unidade da Federação, desde que o contribuinte promova alguma das modalidades de industrialização previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 222 deste regulamento, observado o prazo de fruição do benefício estabelecido no protocolo de intenções.
--	---

21	Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando pro- movida por: a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares; b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).	53,33	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
22	Saída, em operação interna, de açúcar-de-cana destinada a estabelecimento industrial.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 86/1996
22.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
23	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura).	44,44	Indeterminada	Convênio ICMS 78/2015
23.1	Para a utilização do benefício de que trata este item o contribuinte deverá: a) divulgar em seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições; b) manter à disposição do Fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração; c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços: c.1) discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os			

	preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites; c.2) observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.			
23.2	os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pelo contribuinte prestador do serviço, serão incluídos no valor total do serviço de comunicação.			
23.3	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro registro de utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências - RUDFTO -, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
23.4	o descumprimento das condições previstas nos subitens 23.1 e 23.2 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.			
23.5	A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto neste item fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.			
23.6	Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,15 (quinze centésimos)			

	no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.			
24	Saída, em operação interna, de estrutura metálica, estrutura pré- fabricada de concreto, laje pré- fabricada, bloco pré- fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG -, na forma prevista em resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Presidente da Cohab-MG:		31.10.2020	Convênio ICMS 136/1997
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).	41,66		
24.1	o benefício somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
24.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
25	Prestação de serviço de comunicação telefônica denominado "Ser- viço 0800 Avançado", contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento (call centers) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.	40,00	31.12.2022	Convênio ICMS 190/2017
25.1	Para cálculo do imposto é facultada a			

	aplicação do multiplicador de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.			
26	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado	Indeterminada	Convênio ICMS 58/1999
26.1	o não cumprimento das condições do regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir da ocorrência.			
26.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - repetro -, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.			
27	Nas operações internas e interestaduais realizadas pelo estabelecimento industrializador ou importador com os seguintes produtos destinados a contribuintes:		Indeterminada	Convênio ICMS 34/2006
	a) produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de			

	2000, quando tributado à alíquota:			
	a.1) de 18%;	10,57		
	a.2) de 12%;	9,90		
	a.3) de 7%;	9,34		
	a.4) de 4%;	9,04		
	b) produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, quando tributado à alíquota:			
	b.1) de 18%;	11,19		
	b.2) de 12%;	10,49		
	b.3) de 7%;	9,90		
	b.4) de 4%.	9,59		
27.1	o disposto neste item não se aplica: a) às operações realizadas com os produtos relacionados no caput do art. 3º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, quando o estabelecimento industrializador ou importador dos mesmos tenha firmado com a união "compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985", ou que tenha preenchido os requisitos constantes da Lei Federal nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, na forma do § 2º do referido artigo.			
27.2	Os documentos fiscais que acobertarem as operações, além das demais exigências previstas na legislação tributária, deverão: a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação; b) constar no campo			

	"Informações Complementares": b.1) o número do regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, se existir; b.2) na situação prevista na parte final da alínea "a" do subitem 27.1, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.742/2003"; b.3) nas demais hipóteses, a expressão "Base de cálculo com dedução do PIS/COFINS", seguida da citação "item 27 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS".			
27.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
28	Saída em operação interestadual promovida por estabelecimento fabricante ou importador de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da NBM/SH, observando-se o seguinte: a) quando tributada à alíquota de 12%; b) quando tributada à alíquota de 7%; c) quando tributada à alíquota de 4%.	9,30 8,78 8,50	Indeterminada	Convênio ICMS 06/2009
28.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, nos termos			

	da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.			
28.2	o disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
28.3	Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
28.4	Fica dispensado o estorno de crédito relativo à mercadoria cuja saída esteja beneficiada com a redução da base de cálculo de que trata este item.			
28.5	O documento fiscal relativo à operação amparada pelo benefício previsto neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter:			
	a) a identificação da mercadoria pelo código NBM/SH;			
	b) no campo "Informações Complementares", a expressão "Base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS 06/2009 - item 28 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.".			
29	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis constantes da Parte 7 deste Anexo, observando-se o seguinte:		31.12.2020	Convênio ICMS 133/2002
	a) quando tributada à	5,4653%		

	alíquota de 12%;			
	b) quando tributada à alíquota de 7%;	5,1595%		
	c) quando tributada à alíquota de 4%.	5,00%		
29.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP- e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.			
29.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumi- dor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
29.3	o disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
29.4	O documento fiscal que acobertar as			

	saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/2002".			
29.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
29.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
30	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg classificados no código 8704 da NBM/SH, observando-se o seguinte:		31.12.2020	Convênio ICMS 133/2002
	a) quando tributada à alíquota de 12%;	2,5080%		
	b) quando tributada à alíquota de 7%;	2,3676%		
	c) quando tributada à alíquota de 4%.	2,29%		
30.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de			

	Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e Quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.			
30.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
30.3	o disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
30.4	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH.			
30.5	Fica dispensado o estorno do crédito na			

	saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
30.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
31	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com os veículos, máquinas e equipamentos constantes da Parte 8 deste Anexo, observando-se o seguinte:		31.12.2020	Convênio ICMS 133/2002
	a) quando tributada à alíquota de 12%;	0,7551%		
	b) quando tributada à alíquota de 7%;	0,7129%		
	c) quando tributada à alíquota de 4%.	0,6879%		
31.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo			

	por cento), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.
31.2	Em relação às mercadorias classificadas no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item, aplica-se exclusivamente às autopropulsadas.
31.3	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.
31.4	o disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.
31.5	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/2002".
31.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.

31.7	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
32	Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação:	33,33		
	a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas na Parte 16 do Anexo I, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 21 de agosto de 1997, na quantidade e destinação indicadas nos anexos do Convênio ICMS 69/1997 ;		Indeterminada	Convênio ICMS 69/1997
	b) das usinas hidrelétricas relacionadas na Parte 17 do Anexo I, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 17 de abril de 2002, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 40/2002 .		31.12.2020	Convênio ICMS 40/2002
32.1	A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras nele mencionadas.			
32.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
33	Saída, em operação interna, de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.90.20 da	33,33	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017

	NBM/SH, ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais.			
33.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
34	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante:		31.12.2020	Convênio ICMS 153/2004
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).	41,66		
35	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aero- nave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 13 do Anexo III.	Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação	Indeterminada	Convênio ICMS 09/2005
35.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica: a) após cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF - e sendo os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves; b) desde que haja cobrança proporcional de impostos pela união.			
36	Saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves,		Indeterminada	Convênio ICMS 89/2005

	leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno:			
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	61,11		
	b) quando tributada à alíquota de 12%.	41,66		
37	Saída em operação interna de biodiesel - B-100 - resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.	33,33	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 113/2006
37.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.			
38	Saída, em operação interna, de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH.	33,33	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
38.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
39	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.	80,00	Indeterminada	Convênio ICMS 139/2006
39.1	A redução da base de cálculo prevista neste item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro registro de utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências - RUDFTO -, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
39.2	o sistema adotado pelo contribuinte deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.			
40	Saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar,		31.12.2022	Convênio ICMS 190/2017

	desti- nados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso xIv do art. 75 deste regulamento:			
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	61,11		
	b) quando tributada à alíquota de 12%.	41,66		
40.1	Para efeitos do disposto neste item, considera-se produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, desde que não haja auxílio ou participação de terceiros assalariados.			
41	Saída, em operação interna, de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante.	61,11	31.12.2032	§ 49 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
42	Entrada decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar produzido no País.	61,11	31.12.2025	§ 47 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
42.1	A inexistência de similaridade será comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.			
43	Saída, em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado.	33,33	31.12.2032	§ 48 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
43.1	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) a que a mercadoria			

	resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) à autorização pela Superintendência de tributação - SUTRI - em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.			
44	Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste Anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:		31.12.2032	§ 12 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	61,11		
	b) quando tributada à alíquota de 12%.	41,66		
44.1	Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor, exceto quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria: a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, conforme o caso; b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre			

	estabelecimentos comerciais.			
44.2	o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 44.1.			
44.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, res- salvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.			
45	Saída do estabelecimento fabricante, em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo Iv, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo xvi, destinada a estabelecimento: a) de contribuinte habilitado ao regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a" deste item; c) depositário, desde que as mercadorias	37,50	31.12.2040	Convênio ICMS 130/2007

	venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas "a" e "b" deste item; d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a" deste item; e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas "f.1" a "f.3" para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.			
45.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo Iv: a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, utilizados:			

	a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais; a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural; b) aos módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais; c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da receita Federal do Brasil, no âmbito do regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - repetro-Sped; d) aos produtos relacionados na Parte 6 do Anexo xVI, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o caput do art. 13 da Parte 1 do Anexo xVI.			
45.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações entre estabelecimentos do mesmo titular.			
45.3	Aplica-se subsidiariamente o regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas			

	de Petróleo e de Gás - repetro.			
45.4	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 178 da Parte 1 do Anexo I ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo v da Parte 1 do Anexo xvi.			
45.5	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da receita Estadual - SRE - da Secretaria de Estado de Fazenda.			
45.6	Na hipótese da alínea "e" deste item, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) for autorizado pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; b) possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere a alínea "a".			
45.7	Na hipótese da alínea "f" deste item, a isenção somente se			

	aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas "f1" a "f4" deste item, formalizando o negócio.			
46	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de drawback.	60,00	31.12.2020	Convênio ICMS 33/2001
46.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
46.2	Para fruição do benefício, o estabelecimento industrial deverá: a) enviar, à Administração Fazendária - AF - a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de drawback vigente na data da saída da mercadoria; b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de drawback de que trata a alínea anterior.			
47	Prestação de serviço de comunicação, por meio de veiculação de	60,00	Indeterminada	Convênio ICMS 09/2008

	mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura.			
47.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
47.2	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.			
47.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 47.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício.			
48	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública direta, federal, estadual ou municipal, para aplicação na construção, complementação, reforma ou ampliação de unidades Modulares de Saúde - UMS:		Indeterminada	Convênio ICMS 114/2009
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	72,22		
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);	58,33		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).	28,57		
48.1	o benefício previsto neste item somente se aplica à operação alcançada pela desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.			
48.2	Para fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento			

	remetente deverá deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
48.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
48.4	Para os efeitos do disposto neste item: a) UMS são as unidades destinadas aos atendimentos de Atenção Básica (Programa de Saúde da Família - PSF -, unidades Básicas de Saúde - UBS -, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF - e Policlínicas) e de Pré-Hospitalar Fixo (unidade de Pronto-Atendimento - UPA); b) as UMS serão formadas por módulos montados e acoplados que deverão atender o leiaute fornecido pelo órgão contratante, observado o disposto na resolução RDC 50, da Agência Nacional de vigilância Sanitária, e em portarias do Ministério da Saúde para estabelecimentos de saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis e possuir isolamento técnico-acústico e durabilidade; c) as partes que compõem os módulos são definidas como: c.1) sistema de apoio e nivelamento dos módulos; c.2) colunas de sustentação; c.3) painéis de teto; c.4) painéis de piso; c.5) painéis de fechamento; c.6) painéis portas com visores; c.7) painéis portas tipo "vai e vem" com visores;			

	c.8) painéis especiais para área de radiologia; c.9) painéis janelas/visores; c.10) painéis especiais; c.11) armários e bancadas; c.12) peças de acabamento e acoplamento; c.13) instalações elétricas, telefônicas e lógicas; c.14) instalações hidráulicas e hidrossanitárias; c.15) sistema de climatização; c.16) sistema de proteção contra descarga atmosférica; c.17) cobertura.			
49	Entrada, decorrente de importação do exterior, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo Iv, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo xvi, destinados ao estabelecimento: a) de contribuinte habilitado ao regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a"; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas "a" e "b"; d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na	87,50	31.12.2040	Convênio ICMS 130/2007

	fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a"; e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 1997; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 2010; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 2010; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas "f.1" a "f.3" para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.			
49.1	o benefício previsto neste item estende-se à importação das seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo IV: a) de máquinas e equipamentos sobressalentes, de ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens contemplados com a redução de base de cálculo de que trata este item; b) de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para			

	realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses. c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da receita Federal do Brasil, no âmbito do regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - repetro-Sped.			
49.2	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 179 da Parte 1 do Anexo I ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo v da Parte 1 do Anexo xvi.			
49.3	A redução da base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - repetro -, disciplinado no Capítulo xi do Decreto Federal nº 6.759, de 2009.			
49.4	A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da receita Estadual - SRE - da Secretaria de Estado de Fazenda.			
49.5	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado			

	ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.			
49.6	Na hipótese da alínea "e" deste item, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) for autorizado pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; b) possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere a alínea "a".			
49.7	Na hipótese da alínea "f" deste item, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas "f1" a "f4" deste item, formalizando o negócio.			
50	Saída, em operação interna ou interestadual, de estabelecimento industrial fabricante com destino ao		31.12.2020	Convênio ICMS 95/2012

	Ministério da Defesa e seus órgãos, das seguintes mercadorias: a) veículos militares: a.1) viatura operacional militar; a.2) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento; a.3) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares; b) simuladores de veículos militares; c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados; d) sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar; e) radares para uso militar; f) centros de operações de artilharia antiaérea.			
50.1	Deverão ser observadas as seguintes reduções:			
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,77		
	b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,66		
	c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,85		
50.2	A redução de base de cálculo prevista neste item alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que trata este item, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro.			

50.3	o benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:			
	a) o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas;			
	b) a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NBM/SH.			
50.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.			
50.5	O benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:			
	a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;			
	b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.			

50.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
50.7	A descrição da mercadoria no Ato COTEPE a que se refere o subitem 50.4, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados às alíneas "a" a "f" deste item.			
51	Saída de bicicleta em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.	33,33	31.12.2032	§ 75 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
51.1	A redução da base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.			
52	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH):		31.12.2025	§ 79 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 - Convênio ICMS 190/2017
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,78		
	b) quando tributada à alíquota de 12%.	66,67		
53	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do rio de Janeiro - ARTRIO - ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte.	72,22	31.12.2020	Convênio ICMS 01/2013
54	Saída, em operação interestadual, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de	72,22	31.12.2020	Convênio ICMS 01/2013

	Arte do rio de Janeiro - ARTRIO - ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte.			
55	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo permanente.	100,00	31.12.2025	Convênio ICMS 190/2017
55.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.			
56	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado:		31.12.2025	Convênio ICMS 190/2017
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	94,45		
	b) quando tributada à alíquota de 12%;	91,67		
	c) quando tributada à alíquota de 7%;	85,72		
	d) quando tributada à alíquota de 4%.	75,00		
56.1	Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e			

	APU (Auxiliar Power unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2025.			
57	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos: a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; a.2) estabelecimento de produtor agropecuário; a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização; b) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo; c) esterco animal.	60,00	31.12.2020 (Redação dada pelo Decreto nº 47.935, de 30.04.2020 - DOE MG de 01.05.2020, com efeitos a partir de 01.05.2020)	Convênio ICMS 100/1997
57.1	Relativamente à alínea "a" deste item, o benefício estende-se: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
57.2	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será			

	aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
57.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista nas alíneas "a" e "b" deste item.			
58	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LxxxvIII do Anexo Ix e as seguintes reduções:		31.07.2021	art. 45 da Lei nº 22.549/2017 - Convênio ICMS 190/2017
	a) para operação realizada de 1º de janeiro a 30 de junho de 2018:	73,33		
	b) para operação realizada de 1º de julho a 9 de agosto de 2018:	80		
	c) para operação realizada a partir de 10 de agosto de 2018:	100		
59	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no Estado, promovida por empresa prestadora de serviço de manutenção e reparos de motores e turbinas de aeronaves, signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.	100,00	31.12.2032	Convênio ICMS 190/2017
59.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.			
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.841 , de 17.01.2020 - DOE MG de 18.01.2020)				

60	Saída de gado bovino em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - rIDE -, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.	57,14	31.12.2021 (<i>Redação dada pelo Decreto nº 48.032, de 31.08.2020 - DOE MG de 01.09.2020</i>)	Convênio ICMS 98/2019
60.1	O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de portaria da Superintendência de Tributação - SuTrI -, a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado.			
60.2	No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 98/19" e o número da portaria SuTrI.			
60.3	A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal: a) esteja identificado em portaria da Superintendência de Tributação - SuTrI; b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela Nota Fiscal Ele-			

	trônica - NF-e -, modelo 55, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005; c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações sejam acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea anterior, informando no campo "Informações Complementares": 1 - o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual; 2 - a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 98/2019".			
60.4	59.4 o não atendimento das condições constantes do subitem 59.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais.			

dação dada pelo Decreto nº **47.848**, de 30.01.2020 - DOE MG de 31.01.2020 - Ret. DOE MG de 18.02.2020)

NOTAS:

- 1 - Os benefícios fiscais constantes deste Anexo não serão aplicados em operação interestadual sujeita à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na alínea "d" do inciso II do caput do art. 42 deste Regulamento, por força do disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, se da aplicação da redução em 31 de dezembro de 2012 a carga tributária resultante era maior que 4% (quatro por cento).
- 2 - Na hipótese do item anterior, se a redução resultar carga tributária inferior a 4% (quatro por cento), será mantida a carga tributária prevista em 31 de dezembro de 2012. (Convênio ICMS **123/2012**).

(Alt: Tabela alterada pelo Decreto nº 48.067, de 22.10.2020 - DOE MG de 23.10.2020).

PARTE 2

FERROS E AÇOS NÃO PLANOS (a que se refere o item 10 da Parte 1 deste Anexo)
(Redação dada pelo Decreto nº 47.874, de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados:	
1.1	- dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem;	7213.10.0000
1.2	- de aços para tornear, de seção circular.	7213.20.0100
2	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem:	
2.1	- dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a	

	laminagem:	
2.1.1	- de menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono;	7214.20.0100
2.1.2	- de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a menos de 0,60% (sessenta centésimos por cento) de carbono;	7214.20.0200
2.2	- outras, contendo, em peso, menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono:	
2.2.1	- de seção circular;	7214.40.0100
2.2.2	- outras.	7214.40.9900
3	Perfis de aço.	
(Redação dada pelo Decreto nº 44.206 , de 13.01.2006, DOE MG de 14.01.2006)		

*Com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996. (Com alterações do Decreto nº 44.206 , de 13.01.2006, DOE MG de 14.01.2006, e do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

PARTE 3
PRODUTO S DA INDÚSTRIA AEROESPACIAL (a que se refere o item 12 da Parte 1 deste Anexo)
(Redação dada pelo Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT).
2	Veículos espaciais.
3	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT).
4	Paraquedas.
5	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais.
6	Simuladores de voo e similares.
7	Equipamentos de apoio no solo.
8	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo.
9	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os itens 1 a 8.
10	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os itens 1 a 9.
11	Matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos itens 1 a 6, 8 e 10 desta Parte, e no funcionamento dos produtos do item 2.

(Redação dada pelo Decreto nº 46.886 , de 13.11.2015, DOE MG de 14.11.2015, com efeitos a partir de 14.05.2015, com alterações do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

PARTE 4
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTO S INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 17 da Parte 1 deste Anexo) (Redação dada pelo Decreto nº 45.209 , de 06.11.2009, DOE MG de 07.11.2009, com efeitos a partir de 15.10.2009, com as alterações do Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010, do Decreto nº 46.064 , de 19.10.2012, DOE MG de 20.10.2012, com efeitos a partir de 01.06.2012, e do Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 01.12.2012, Decreto nº 47.022 , de 22.07.2016 - DOE MG de 23.07.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013, Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019 e do Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	CABEÇA DE POÇO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO	7307.19.20
2	FERRAMENTAS DE EMBUTIR, DE ESTAMPAR OU DE PUNÇONAR	8207.30.00
3	BROCAS	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES	84.02
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições	84.02 8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA,	8405.10.00

	COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	MÁQUINAS A VAPOR, DE ÊMBOLOS, SEPARADAS DAS RESPECTIVAS CALDEIRAS	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m³/h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
13.7	Outros fornos industriais	8417.80.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.064 , de 19.10.2012, DOE MG de 20.10.2012, com efeitos a partir de 01.06.2012)</i>		
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS	

	DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23

18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.1	0 Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg	8423.82.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 01.12.2012)</i>		
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETER, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020, com efeitos a partir de 01.10.2019)</i>		
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes.	8424.30.90
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
20.6	Pulverizadores (Sprinklers) para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESENTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90

21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.31.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	EMPILHADEIRAS MECÂNICAS DE VOLUMES, DE AÇÃO DESCONTÍNUA	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.1	0 Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRENSAR, ESMAGAR E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU	

	GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por	8442.30.20

	outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial	8443.39.10
<i>(Subitem acrescentado pelo Decreto nº 47.022, de 22.07.2016 - DOE MG de 23.07.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013)</i>		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22

34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, com mecanismo Jacquard	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30 cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO (COUTURE-TRICOTAGE), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo Cotton e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de Jersey e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos	8447.20.29

	tipos Raschell, milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmaltável	
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento (couture tricotage)	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, filet, filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS JACQUARD, QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos Jacquard	8448.11.20
37.3	Outras ratleras e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	<i>(Revogado pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>	
39.2	<i>(Revogado pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>	
39.3	<i>(Revogado pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>	
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>		
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	<i>(Revogado pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>	
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 kg,	8451.29.90

	de uso não doméstico	
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>		
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.950 , de 17.02.2016, DOE MG de 18.02.2016, com efeitos a partir de 30.12.2015)</i>		
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfiar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo ziguezague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
41.10	Galoneiras	8452.29.25
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vaziar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vaziar (moldar)	8454.30.90

43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira laving head para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira recoiler para bitolas de diâmetro 20 a 50 mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO (SINGLE STATION) E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático (single station), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático (single station)	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00

48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.1	0 Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS (CERMETS), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	v
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.1	0 Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.1	1 Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.1	2 Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-	

	FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS (CERMETS), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para esticar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para esticar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11

53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.701, de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)</i>		
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.701, de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)</i>		
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.64.	8466.91.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456, de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.65.	8466.92.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456, de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56.	8466.93.19
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456, de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57.	8466.93.20
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456, de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58.	8466.93.30
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456, de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59.	8466.93.40

<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60.	8466.93.50
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61.	8466.93.60
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10.	8466.94.10
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.12	Outros acessórios e partes para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29.	8466.94.20
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão.	8466.94.30
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas.	8466.94.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010)</i>		
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.29 8467.89.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10

58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO (FLASH), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outras máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.1	0 Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.1	1 Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.30.90
60.1	2 Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.1	3 Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.1	4 Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	8477.59.11
60.1	5 Outras prensas	8477.59.19
60.1	6 Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.1	7 Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.1	8 Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR TABACO; MÁQUINAS PARA FABRICAR CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SEMELHANTES; MÁQUINAS DEBULHADORAS DE TABACO EM FOLHA; MÁQUINAS SEPARADORAS LINEARES DE TABACO EM FOLHA; MÁQUINAS CLASSIFICADORAS DE LÂMINA DE TABACO EM FOLHAS; DISTRIBUIDORA TIPO SPLITTER PARA TABACO EM FOLHA; CILINDROS CONDICIONADOS DE TABACO EM FOLHA; CILINDROS ROTATIVOS COM PENEIRAS PARA TABACO EM FOLHA	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou	8479.20.00

	gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal.	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE CAMES E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E BRONZES; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques.	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21

67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infravermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molos pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS (CERMETS)	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a laser	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	INSTALAÇÃO CONTÍNUA DE GALVANOPLASTIA ELETROLÍTICA DE FIOS DE AÇO, POR PROCESSO DE ALTA DENSIDADE DE CORRENTE, COM UNIDADES DE DECAPAGEM ELETROLÍTICA, DE LAVAGEM E DE ESTANHAGEM, COM CONTROLADOR DE PROCESSO	8543.30.00
70	MANCAL DE BRONZE PARA LOCOMOTIVA	8607.19.19
71	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE METAIS - CÂMARA PARA TESTE DE CORREÇÃO DENOMINADA SALT SPRAY	9024.10.90
72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições desta Parte.	
<i>(Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.103 , de 12.12.2016 - DOE MG de 13.12.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013)</i>		
72.1	Codificadoras de anéis coloridos.	8543.70.99
<i>(Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.103 , de 12.12.2016 - DOE MG de 13.12.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013)</i>		
72.2	Revisoras.	8543.70.99
<i>(Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.103 , de 12.12.2016 - DOE MG de 13.12.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013)</i>		

(Redação dada pelo Decreto nº 45.209 , de 06.11.2009, DOE MG de 07.11.2009, com efeitos a partir de 15.10.2009, com as alterações do Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 45.456 , de 18.08.2010, DOE MG de 19.08.2010, com efeitos a partir de 01.09.2010, do Decreto nº 46.064 , de 19.10.2012, DOE MG de 20.10.2012, com efeitos a partir de 01.06.2012, e do Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 01.12.2012, Decreto nº 47.022 , de 22.07.2016 - DOE MG de 23.07.2016, com efeitos a partir de 01.10.2013, Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019 e do Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

PARTE 5 MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

(a que se refere o item 18 da Parte 1 deste Anexo) (Redação dada pelo Decreto nº 45.209 , de 06.11.2009, DOE MG de 07.11.2009, com efeitos a partir de 15.10.2009, com as alterações do Decreto nº 45.420 , de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 45.507 , de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010, com efeitos a partir de 01.12.2010, do Decreto nº 45.549 , de 11.02.2011, DOE MG de 12.02.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011, do Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 01.12.2012, Decreto nº 47.022 , de 22.07.2016 - DOE MG de 23.07.2016, com efeitos a partir de 01.02.2014, e do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019 e do Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	

1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite.	7310.10.90 7310.29.10 7310.29.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.549 , de 11.02.2011, DOE MG de 12.02.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	78309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	TRONCOS (BRETES) DE CONTENÇÃO BOVINA	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	MOINHOS DE VENTO (CATA-VENTO) DESTINADOS A BOMBEAR ÁGUA	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	8419.31.00

9	BALANÇAS BOVINAS MECÂNICAS OU ELETRÔNICAS	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.21
<i>Redação dada pelo Decreto nº 47.887, de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020, com efeitos a partir de 29.07.2019)</i>		
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.507, de 25.11.2010, DOE MG de 26.11.2010, com efeitos a partir de 01.12.2010)</i>		
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	PLAINAS NIVELADORAS DE LEVANTAMENTO HIDRÁULICO; VALETEIRA REBOCÁVEL, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA; RASPO-TRANSPORTADOR ("SCRAPER"), REBOCÁVEL, DE 2 (DUAS) RODAS, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 1,00 M3 A 3,00 M3, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM TRABALHOS AGRÍCOLAS	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10 8432.39.10
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.887, de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020, com efeitos a partir de 29.07.2019)</i>		
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos	8432.21.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.420, de 01.07.2010, DOE MG de 05.07.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00

14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
14.18	Derrçador manual de café - "mãozinha"	8467.89.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.088 , de 21.11.2012, DOE MG de 22.11.2012, com efeitos a partir de 01.12.2012)</i>		
14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.89.00
<i>(Subitem acrescentado pelo Decreto nº 47.022 , de 22.07.2016 - DOE MG de 23.07.2016, com efeitos a partir de 01.02.2014)</i>		
15	MAQUINAS DE ORDENHAR	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	MOTO-SERRAS PORTÁTEIS DE CORRENTE, COM MOTOR INCORPORADO, NÃO ELÉTRICO, DE USO AGRÍCOLA	8467.81.00
18	APARELHO DE RADIO NAVEGAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.887 , de 16.03.2020 - DOE MG de 17.03.2020, com efeitos a partir de 29.07.2019)</i>		
20	OUTRAS BOMBAS, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO SEJA O MESMO DAS BOMBAS VOLUMÉTRICAS OU CENTRÍFUGAS	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00

23.4	Outras	8803.90.00
24	OVASCAN	9027.80.14
25	ESTUFA AGRÍCOLA PRÉ-FABRICADA EM ESTRUTURA DE AÇO OU ALUMÍNIO, COM COBERTURAS E FECHAMENTOS EM FILMES, TELAS OU PLACAS DE PLÁSTICO, OPCIONALMENTE COM JANELAS E CORTINAS DE ACIONAMENTO MANUAL OU MOTORIZADO, EXAUSTORES, ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, BANCADAS DE CULTIVO E SISTEMAS DE AQUECIMENTO	9406.00.10

(Alt: Tabela alterada pelo Decreto nº 48.071, de 23.10.2020 - DOE MG de 24.10.2020).

PARTE 6 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 20 da Parte 1 deste Anexo) (Redação dada pelo Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Arroz
2	<i>(Revogada pelo Decreto nº 46.845 , de 29.09.2015, DOE MG - Ed. Extra de 29.09.2015, com efeitos em relação às saídas de feijão em operação interna, a partir de 28.03.2012)</i>
3	<i>(Revogada pelo Decreto nº 44.289 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006)</i>
4	Farinha de milho
5	Fubá de milho
6	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados <i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>
7	Carne bovina ou suína, salgada ou seca <i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>
8	Aves de corte destinadas ao abate ou a consumidor final
9	Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final
10	Leite pasteurizado tipo "A"
11	Leite pasteurizado tipo "B"
12	Leite pasteurizado tipo "C"
13	Leite UHT (UAT) <i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>
14	Farinha de trigo
15	Mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997) <i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 44.553 , de 27.06.2007, DOE MG de 28.06.2007)</i>
16	Café torrado em grão
17	Café torrado moído
18	Óleo de soja
19	Óleo de milho
20	Óleo de amendoim
21	Óleo de arroz
22	Óleo de girassol
23	Óleo de algodão
24	Rapadura
25	Manteiga
26	Sal
27	Açúcar
28	Pão, assim considerado o alimento feito à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar
29	Queijo tipo Minas
30	Queijo tipo mussarela
31	Queijo tipo parmesão
32	Queijo tipo prato

33	Queijo tipo provolone
34	Queijo tipo ricota
35	Pão de queijo
36	Macarrão, talharim e espagete, não cozidos, não recheados e não preparados de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificados na posição 1902.1 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)
37	Fécula de mandioca
38	<i>(Revogada pelo Decreto nº 46.456 , de 11.03.2014, DOE MG de 12.03.2014)</i>
39	Lingüiça
40	Mortadela
41	Salsicha, exceto em lata
42	Derivados de leite relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), produzidos no Estado
43	Produtos da indústria frigorífica, derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996)
44	Ovo industrializado <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.823 , de 28.06.2004, DOE MG de 29.06.2004)</i>
45	Mel <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
46	Própolis <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
47	Geléia real <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
48	Chá mate <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
49	Leite de soja <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
50	Sardinha em lata <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
51	Biscoito de maisena <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
52	Biscoito de polvilho <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
53	Biscoito tipo água e sal <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
54	Outros biscoitos não recheados <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.105 , de 14.09.2005, DOE MG de 15.09.2005)</i>
55	Iogurte <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.754 , de 14.03.2008, DOE MG de 15.03.2008, rep. DOE MG de 24.04.2008, 008, com efeitos a partir de 27.03.2008)</i>
56	Queijo petit suisse <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.754 , de 14.03.2008, DOE MG de 15.03.2008, rep. DOE MG de 24.04.2008, com efeitos a partir de 27.03.2008)</i>
57	Bebida láctea, assim entendido o produto lácteo resultante da mistura de leite e soro de leite, adicionado ou não de produtos ou substâncias alimentícias, gordura vegetal, leite fermentado, fermento lácteo ou de outros produtos lácteos, devendo, ao final, a base láctea total representar pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto. <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.754 , de 14.03.2008, DOE MG de 15.03.2008, rep. DOE MG de 24.04.2008, com efeitos a partir de 27.03.2008)</i>
58	Leite fermentado <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.763 , de 27.03.2008, DOE MG de 28.03.2008, com efeitos a partir de 27.03.2008)</i>
59	Água mineral ou água potável ou natural, engarrafada em embalagem com volume de 20 litros. <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.405 , de 22.06.2010, DOE MG de 23.06.2010, com efeitos a partir de 01.07.2010)</i>
60	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, exceto os relacionados no item 62 desta Parte, de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados <i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.587 , de 15.04.2011, DOE MG de 16.04.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>
61	Carne bufalina, caprina ou ovina, salgada ou seca. <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.515 , de 15.12.2010, DOE MG de 16.12.2010, com efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>
62	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive

	frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados.
	(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.688 , de 11.08.2011, DOE MG de 12.08.2011, com efeitos a partir de 01.10.2011)
63	Margarina e creme vegetal
	(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.868 , de 20.02.2020 - DOE MG de 21.02.2020)

PARTE 7
VEÍCULOS E CHASSIS

(a que se refere o item 29 da Parte 1 deste Anexo) (Acrescentada pelo Decreto nº 43.367 , de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, com efeitos a partir de 15.12.2002, com alterações do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
01	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes dos itens 09 e 10 da Parte 8 deste Anexo	8702
02	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida	8703
03	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados no código 8704.10.00 constante do item 11 da Parte 8 deste Anexo, caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg constantes do item 38 da Parte 1 deste Anexo	8704
04	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante do item 13 da Parte 8 deste Anexo	8706

* Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997. (Acrescentada pelo Decreto nº 43.367 , de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, com efeitos a partir de 15.12.2002, com alterações do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

PARTE 8
VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(a que se refere o item 31 da Parte 1 deste Anexo) (Acrescentada pelo Decreto nº 43.367 , de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, com efeitos a partir de 15.12.2002, com alterações do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
01	Bulldozers, angledoizers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados	8429
02	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	8432.40.00
03	Outras máquinas e aparelhos	8432.80.00
04	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20
05	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
06	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
07	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.5
08	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	8701
09	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	8702.10.00
10	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	8702.90.90

11	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8704.10.00
12	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindaste, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou mercadorias	8705
13	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 dos itens 09 e 10 desta Parte	8706.00.10

Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997. (Acrescentada pelo Decreto nº 43.367, de 03.06.2003, DOE MG de 04.06.2003, com efeitos a partir de 15.12.2002, com alterações do Decreto nº 47.874, de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

PARTE 9 PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOM AÇÃO

(a que se refere o item 44 da Parte 1 deste Anexo) (Redação pelo Decreto nº 45.409, de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010, com alterações do Decreto nº 45.543, de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011, Decreto nº 46.695, de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014, e do Decreto nº 47.874, de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS	
1.1	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips), para fabricação de microestruturas eletrônicas.	3705.90.10
2	ARTEFATOS DE PLÁSTICOS	
2.1	Malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.	3926.90.90
2.2	Partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes.	3926.90.90
3	GUIAS DE AGULHAS	
3.1	Guia de agulhas de cerâmica para cabeçotes de impressão.	6909.12.20 6909.19.20
3.2	Guia de rubi para cabeçotes de impressão.	7116.20.20
4	PARTES DE MOTORES	
4.1	Injeção eletrônica.	8409.91.40
4.2	Partes e acessórios de injeção eletrônica digital.	8409.99.90
5	VENTILADORES	
5.1	Microventilador com carcaça nas dimensões (. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua.	8414.59.10
5.2	Microventilador com motor de corrente alternada monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50 m3/h.	8414.59.90
6	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO.	
6.1	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por jato de tinta.	8443.31.11
6.2	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por sistema térmico.	8443.31.12
6.3	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por sistema laser.	8443.31.13 8443.31.14 8443.31.15
6.4	Aparelhos de teleimpressão.	8443.31.19
6.5	Impressoras	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40 8443.32.99
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.103, de 12.12.2016 - DOE MG de 13.12.2016, com efeitos a partir de 01.01.2009)</i>		
6.6	6.6 Plotadoras ou registradoras de curvas.	8443.32.5
6.7	6.7 Mecanismo completo de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos (plotters), a jato de tinta, montados; mecanismo de impressão serial.	8443.99.1 8443.99.2
6.8	6.8 Cabeçote ou martelo de impressão.	8443.99.12

		8443.99.22
		8443.99.42
6.9	6.9 Mecanismo completo de impressoras a laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido), montados.	8443.99.3
6.10	6.10 Mecanismo de impressão por sistema térmico ou a laser, para aparelhos de fac-símile.	8443.99.4
6.11	6.11 Mecanismo de impressão para impressora sem impacto.	8443.99.50
6.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados.	8443.99.60
6.13	Tracionador de papel.	8443.99.80
6.14	Outras partes para aparelhos de fac-símile.	8443.99.90
7	CAIXAS REGISTRADORAS	
7.1	Máquinas eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais; equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).	8470.50.11
7.2	Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito.	8470.50.19
8	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
8.1	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	8471.30
8.2	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41
8.3	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas.	8471.41.90
8.4	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores, exceto as da subposição 8471.41 ou 8471.49.	8471.50
8.5	Outras unidades digitais de processamento.	8471.50.90
8.6	Teclado.	8471.60.52
8.7	Indicadores ou apontadores (mouse e track ball).	8471.60.53
8.8	Mesa digitalizadora.	8471.60.54
8.9	Terminais de vídeo.	8471.60.6
8.10	Terminais de auto-atendimento bancário.	8471.60.80
8.11	Unidade de disco magnético, tipo flexível.	8471.70.11
8.12	Unidade de disco magnético para disco rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly).	8471.70.12
8.13	Qualquer outra unidade de disco magnético.	8471.70.19
8.14	Unidade de disco óptico, unidade de disco óptico para leitura e unidade de disco óptico para gravação ou para gravação e leitura.	8471.70.2
8.15	Unidade de fita magnética tipo cartucho.	8471.70.32
8.16	Unidade de fita magnética tipo cassete.	8471.70.33
8.17	Unidade de fita magnética tipo rolo.	8471.70.39
8.18	Qualquer outra unidade de fita magnética.	8471.70.39
8.19	Outras unidades de memória.	8471.70.90
8.20	Controladora de terminais.	8471.80.00
8.21	Controlador ou formatador para disco magnético flexível.	8471.80.00
8.22	Controlador e/ou formatador de fita magnética.	8471.80.00
8.23	Controlador para impressora.	8471.80.00
8.24	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético.	8471.80.00
8.25	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos.	8471.90.11
8.26	Unidade leitora de código de barras.	8471.90.12
8.27	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7).	8471.90.13
8.28	Digitalizadores de imagens (scanners).	8471.90.14
8.29	Leitora óptica (unidade periférica).	8471.90.19
8.30	Leitoras ou perfuradoras de fita de papel.	8471.90.19
8.31	Outros leitores magnéticos ou ópticos.	8471.90.19
8.32	Adaptador de interface.	8471.90.90
8.33	Outras máquinas de tratamento da informação, não	8471.90.90

	especificadas.	
9	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO	
9.1	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações.	8472.90.10
9.2	Terminal financeiro.	8472.90.21
9.3	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.	8472.90.30
9.4	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto.	8472.90.51
9.5	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 doc./min.	8472.90.59
9.6	Máquina para preencher cheque.	8472.90.99
9.7	Máquina para assinar cheque.	8472.90.99
9.8	Máquina automática pagadora.	8472.90.99
9.9	Máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas.	8472.90.99
10	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.70 A 84.72	
10.1	Partes e acessórios das caixas registradoras.	8473.29.10 8473.29.90
10.2	Gabinete.	8473.30.1
10.3	Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB.	8473.30.31
10.4	Posicionador de cabeças magnéticas.	8473.30.32
10.5	Cabeça de leitura e/ou gravação magnética.	8473.30.33
10.6	Transportador (driver) de fita magnética.	8473.30.34
10.7	Acionador (driver) de disco flexível.	8473.30.39
10.8	Chassi de unidade de disco magnético.	8473.30.39
10.9	Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos.	8473.30.4
10.10	Módulos de memória tipos SIMM e DIMM, montados em placas de circuitos impressos.	8473.30.42
10.11	Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente.	8473.30.49
10.12	Circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessado, programável e parametrizável remotamente.	8473.30.49
10.13	Placa gráfica para monitor de alta resolução	8471.80.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.543, de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011)</i>		
10.14	Tela (écran) para microcomputadores portáteis.	8473.30.92
10.15	Cabeça leitora óptica.	8473.30.99
10.16	Canal de acesso direto à memória.	8473.30.99
10.17	Posicionador de cabeças ópticas.	8473.30.99
10.18	Mecanismo disparador de cédulas/documentos.	8473.40.70
10.19	Banco de martelos para impressão de linha.	8473.50.31
10.20	Cinta de caracteres para impressoras de impacto.	8473.50.34
11	Robô industrial.	8479.50.00
12	TRANSFORMADORES E CONVERSORES ELÉTRICOS.	
12.1	Transformador de potência não superior a 1 KVA para baixas frequências.	8504.31.19
12.2	Transformador de deflexão (Yokes), para tubo de raios catódicos.	8504.31.99
12.3	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou No-break).	8504.40.40
12.4	Fonte de alimentação chaveada.	8504.40.90
13	Ignição eletrônica digital para veículos automotores.	8511.80.30
14	APARELHOS TELEFÔNICOS; APARELHOS PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ.	
14.1	Telefone público.	8517.18.20
14.2	Sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados.	8517.61.49
14.3	Aparelho de multiplexação.	8517.62.11 8517.62.12

		8517.62.13
14.4	Concentradores de linhas de assinantes.	8517.62.14
14.5	Sistema de aquisição remota de dados; unidade terminal remota -UTR.	8517.62.14
14.6	Outros concentradores.	8517.62.19
14.7	Central de comutação e controle de telefonia, tipo CPA.	8517.62.2
14.8	Centrais automáticas de comutação de pacotes.	8517.62.31 8517.62.32
14.9	Centrais automáticas de vídeo texto.	8517.62.39
14.10	Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia.	8517.62.39
14.11	Roteador digital para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens inter-redes.	8517.62.4
14.12	Unidade de controle de comunicação (front-end processor).	8517.62.49
14.13	Interceptador de chamadas telefônicas.	8517.62.51
14.14	Sistema repetidor óptico.	8517.62.52
14.15	Terminal de linha óptica.	8517.62.52
14.16	Equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo hub.	8517.62.54
14.17	Modulador/demodulador de sinais (modem).	8517.62.55
14.18	Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora.	8517.62.59
14.19	Rádio digital.	8517.62.72 8517.62.77 8517.62.78 8517.62.79
14.20	Tradutores conversores de protocolos de redes (gateway).	8517.62.94
14.21	Conversor síncrono/assíncrono.	8517.62.99
14.22	Anunciador digital.	8517.69.00
14.23	Registrador de tráfego digital.	8517.70.92
14.24	Cabeçote impressor.	8517.70.99
14.25	Módulos da central pública telefônica.	8517.70.99
14.26	Módulos de multiplexador.	8517.70.99
14.27	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.695 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014)</i>		
15	MONITORES, PROJETORES, APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO.	
15.1	Monitores de vídeo com tubo de raios catódicos.	8528.4
15.2	Outros monitores de vídeo policromáticos.	8528.51.20 8528.59.20
15.3	Sistema de transmissão óptica.	8528.62.52
15.4	Receptor-decodificador integrado IRD de sinais digitalizados de vídeos codificados.	8528.71.1
16	Receptor de sinal de televisão via satélite com ou sem controle remoto.	8529.90.19
17	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO	
17.1	Controlador digital automático de trens (ATC).	8530.10.10
17.2	Aparelho de telecomando e telessinalização luminosa, exclusivamente para vias férreas.	8530.10.90
17.3	Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via férrea.	8530.10.90
17.4	Intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens.	8530.10.90
17.5	Controlador digital para controle de tráfego rodoviário.	8530.80.10
18	CONDENSADORES ELÉTRICOS	
18.1	Condensadores fixos de tântalo.	8532.21
18.2	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio.	8532.22.00
18.3	Condensadores com dielétricos de cerâmica de uma só camada.	8532.23
18.4	Condensadores com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas.	8532.24
18.5	Condensadores com dielétrico de papel ou de plástico.	8532.25
18.6	Condensadores com dielétrico de mica.	8532.29
18.7	Outros condensadores fixos.	8532.29
18.8	Condensadores variáveis ou ajustáveis.	8532.30
19	Potenciômetros de carvão.	8533.40.91

20	Circuitos impressos.	8534.00.00
21	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS.	
21.1	Relés para tensão não superior a 60 V para máquinas de estatística.	8536.41.00
21.2	Outros relés para tensão não superior a 60 V.	8536.41.00
21.3	Relé digital para energia elétrica.	8536.49.00
21.4	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica.	8536.50.90
21.5	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica.	8536.90.30
21.6	Conector para placa de circuito impresso.	8536.90.40
22	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES E OUTROS SUPORTES COM APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	
22.1	Comando numérico computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000 V.	8537.10.1
22.2	Quadros, painéis, consoles de instrumentos, com aparelhos, para automação de processos industriais.	8537.10.90
22.3	Outros quadros, painéis, consoles de tensão superior a 1.000 V.	8537.20.00
23	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÔNICOS	
23.1	Tubos de raios catódicos a cores com passo dot-pitch menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo.	8540.11.00
23.2	Tubos de raios catódicos monocromáticos, de alta resolução, para monitor de vídeo.	8540.12.00
23.3	Outros tubos catódicos.	8540.60
23.4	Tubos de raios catódicos c/passos dot-pitch inferior ou igual 39 mm.	8540.60.90
24	DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES	
24.1	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz.	8541.10
24.2	Transistores, exceto fototransistores.	8541.29
24.3	Diodo transmissor de Luz (LED).	8541.40.11 8541.40.21
24.4	Fotodiodo.	8541.40.13 8541.40.25 8541.40.31
24.5	Qualquer outro dispositivo fotossensível semicondutor, incluindo as células fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou painéis.	8541.40.19 8541.40.29 8541.40.39
24.6	Cristais piezoelétricos montados.	8541.60
25	CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS	
25.1	Circuitos integrados monolíticos, não montados.	8542.31.10
25.2	Outros circuitos integrados monolíticos.	8542.31.90
25.3	Circuitos integrados híbridos.	8542.33.1 8542.39.1
25.4	Tiras de terminais ou terminais (leadframe).	8542.90.10
25.5	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e micro conjuntos.	8542.90.20
25.6	Outras partes de circuitos eletrônicos.	8542.90.90
26	MAQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA	
26.1	Geradores de sinais de baixa e alta frequência (osciladores).	8543.20.00
26.2	Outros geradores de sinais.	8543.20.00
26.3	Amplificador de baixo ruído c/conversão de frequência LNB.	8543.70.19
26.4	Receptor de sinais de televisão via cabo com ou sem controle remoto.	8543.70.39
27	FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS, PARA USOS ELÉTRICOS	
27.1	Fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão não superior a 1000 V.	8544.42.00
27.2	Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.	8544.70.10
27.3	Fio e cabo condutor elétrico, de uso exclusivo em informática, para comunicação de dados.	8544.70.90
28	Dispositivos de cristais líquidos (LCD).	9013.80.10
29	TERMÔMETROS; DENSÍMETROS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES	

29.1	Indicadores digitais de temperatura de painéis.	9025.19.90
29.2	Termômetro digital portátil.	9025.19.90
29.3	Indicadores digitais de umidade relativa.	9025.80.00
29.4	Indicadores controladores de temperatura digital.	9025.80.00
29.5	Partes e acessórios para sensores de temperatura.	9025.90
30	Medidor digital de vazão.	9026.10.19
31	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE.	
31.1	Módulo microcomputador de abastecimento.	9028.20.10
31.2	Registrador/medidor digital de energia elétrica.	9028.30.11
31.3	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, monofásico.	9028.30.19
31.4	Medidor digital de energia elétrica.	9028.30.31
31.5	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, trifásico.	9028.30.39
32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS	
32.1	Testador de aparelhos telefônicos.	9030.40.90
32.2	Equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso.	9030.84.90
32.3	Test-set.	9030.89.90
33	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIDA OU CONTROLE.	
33.1	Computador de bordo.	9031.80.40
33.2	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: - sensores de deslocamento tipo ótico; - sensores de deslocamento tipo indução.	9031.80.99
33.3	Indicadores de posição por coordenadas, próprio para máquinas-ferramentas.	9031.80.99
33.4	Conversores de sinais analógicos para processos industriais.	9031.80.99
34	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	
34.1	Transmissor digital de pressão.	9032.89.81
34.2	Transmissor digital de temperatura.	9032.89.82
34.3	Controlador de tráfego.	9032.89.89
34.4	Indicador digital de alarme.	9032.89.89
34.5	Programador de Set-point.	9032.89.89
34.6	Unidade de supervisão e controle.	9032.89.90
34.7	Conversor universal de sinais.	9032.89.90
34.8	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle da subposição 9032.89.8.	9032.90.99

(Redação pelo Decreto nº 45.409 , de 24.06.2010, DOE MG de 25.06.2010, com alterações do Decreto nº 45.543 , de 03.02.2011, DOE MG de 04.02.2011, Decreto nº 46.695 , de 30.12.2014, DOE MG de 31.12.2014, e do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

PARTE 10

EQUIPAMENTOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL

(a que se refere o item 45 da Parte 1 deste Anexo) (Acrescentada pelo Decreto nº 44.767 , de 01.04.2008, DOE MG de 02.04.2008, com alteração do Decreto nº 46.539 , de 11.06.2014, DOE MG de 12.06.2014, e do Decreto nº 47.874 , de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente "dutos rígidos".	7304.10.10 ou 7305.1
3	Riser de perfuração	7304.29
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.103 , de 12.12.2016 - DOE MG de 13.12.2016)</i>		
4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebitado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm.	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente pipeline end terminators - PLETs.	7307.19.20

6	Sistema de Cabeça de Poço.	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente "módulo de conexão vertical (MCV)".	7307.99.00
8	Jaquetas ou Caisson.	7308.90
9	Cabos de aço.	7312.10
10	Riser de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo.	7608.20.90
11	Linhas Flexíveis.	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural.	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo.	8413.70.90
14	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados á pesquisa de petróleo ou gás natural.	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo).	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos.	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços.	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca.	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente de "Verti-G".	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento.	8425.19.10
22	Guincho com capacidade inferior ou igual a 100 t.	8425.31.10
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.539 , de 11.06.2014, DOE MG de 12.06.2014)</i>		
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural.	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.	8431.43
26	Traçador gráfico (plotter) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades offshore de perfilagem.	8471.60.49
27	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo.	8474.39.00
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS".	8474.80.90
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs).	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do	8479.89.99

	fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos risers e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração.	
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis.	8481.40.00
32	Manifold.	8481.80
33	Árvores de natal molhadas.	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8".	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural.	8543.89.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfuração de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P".	8544.59.00
38	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8904.00
40	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis.	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo.	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural.	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural.	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8906.00
45	Barco salva-vidas.	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40.	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfuração de poços de petróleo ou de gás natural.	9015.9

(Acrescentada pelo Decreto nº 44.767, de 01.04.2008, DOE MG de 02.04.2008, com alteração do Decreto nº 46.539, de 11.06.2014, DOE MG de 12.06.2014, e do Decreto nº 47.874, de 28.02.2020 - DOE MG de 29.02.2020, com efeitos a partir de 28.12.2019)